



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Armando Siteo Júnior para passar a usar o nome completo de Armando Júnior Siteo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Fevereiro de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

## Governo da Província de Manica

### DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes no distrito de Gondola, província de Manica, em representação da Associação 180°, requereu ao Governo Provincial de Manica o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito à livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação 180°, com sua sede na Vila de Gondola, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 18 de Setembro de 2007. — O Governo da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Caves Lusitana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração do pacto social, em que a sócia Maria Antónia Aires Oliveira cede respectivamente a totalidade da sua quota no valor nominal de três mil metcais correspondente a vinte por cento de capital social, a favor do consócio Agostinho de Freitas Ribeiro Neto.

Que a sócia Maria Antónia Aires Oliveira aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e feita pelo seu valor de sete mil euros, equivalente a duzentos e cinquenta mil metcais, que a cedente já recebeu do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação.

Que Agostinho de Freitas Ribeiro Neto aceita a quota que lhe acaba de ser cedida bem como a quitação do preço nos termos aqui exarados unifica a quota ora recebida passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de nove mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social.

Que o sócio Júlio Luís Victor da Silva divide a sua quota no valor nominal de seis mil metcais, correspondente a quarenta por cento

do capital social em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de dois mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a quinze por cento do capital social que cede a favor de João José Cachapa Sutil.

Que o sócio Agostinho de Freitas Ribeiro divide a sua quota no valor nominal de nove mil metcais correspondente a sessenta por cento do capital social em cinco novas quotas, sendo uma no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social que reserva para si, e outras uma quota no valor nominal de dois mil setecentos metcais, correspondente a dezoito por cento do capital social, duas quotas

no valor nominal de mil e cinquenta meticais, dezoito por cento do capital social cada uma e uma de quatrocentos e cinquenta meticais correspondente a três por cento do capital social, que cede a favor dos senhores Domingos da Silva Castro, António Jacinto Azinheira Vieira Freire, José Miguel Rosa Mesquita Nunes e João José Cachapa Sutil, respectivamente, que entram na sociedade como novos sócios.

Que o sócio João José Cachapa Sutil unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dois mil e setecentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social.

Que em consequência da divisão, cessão e entrada de novos sócios, é alterado o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho de Freitas Ribeiro Neto;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Luís Victor da Silva;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e setecentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio João José Cachapa Sutil;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil setecentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos da Silva Castro;
- e) Uma quota no valor nominal de mil e cinquenta meticais, correspondente a sete por cento do capital social, pertencente ao sócio José Miguel Rosa Mesquita;
- f) Uma quota no valor nominal de mil e cinquenta, correspondente a sete por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jacinto Azinheira Vieira Freire.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e oito.  
— A Ajudante, *Ilegível*.

## Moçfer — Logística Equipamento Transporte, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital para cento e oitenta e sete milhões setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta meticais, representado por sete milhões e seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e duas acções com o valor nominal de vinte e quatro ponto trinta e nove meticais cada, e por consequência é alterada a totalidade do pacto social passando a reger-se do seguinte modo:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, forma, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Moçfer — Logística Equipamento Transporte, S.A.R.L.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sede da sociedade é na Machava, na Rua Ismael Alves da Costa, número mil duzentos e quarenta e sete.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

##### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício de actividade nos sectores da logística, fabrico e comercialização de equipamento industrial diverso, prestação de serviços de transporte de mercadorias e comércio de veículos automóveis, incluindo a

sua representação. A prestação de serviços de mecânica, reparações, fabrico e comercialização de contentores e atrelados encontram-se também incluídas no objecto da sociedade.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

##### (Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cento e oitenta e sete milhões setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta meticais, representado por sete milhões e seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e duas acções com o valor nominal de vinte e quatro ponto trinta e nove meticais cada.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas, registadas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

##### ARTIGO SEXTO

##### (Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGOSÉTIMO

**(Acções ou obrigações próprias)**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

## ARTIGO OITAVO

**(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

## ARTIGO NONO

**(Transmissão de acções e direito de preferência)**

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma comunicação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na comunicação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Caso mais do que um accionista pretenda exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção da cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente

do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Caso a sociedade recuse o consentimento à transmissão de acções, deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista que seja uma pessoa colectiva poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Ónus ou encargos sobre as acções)**

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Amortização de acções)**

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Órgãos sociais)**

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Composição da assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Reuniões e deliberações)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente

sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Poderes da assembleia geral)**

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;

d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos para proceder à análise das contas da sociedade, se e quando tal for necessário;

e) Distribuição de dividendos.

## SECÇÃO II

## Do conselho de administração

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Composição)**

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por entre três e sete administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente e outro as de vice-presidente.

Dois) Os administradores manter-se-ão nos seus cargos por períodos renováveis de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Poderes)**

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Reuniões e deliberações)**

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez

por ano e extraordinariamente sempre que seja necessário. As reuniões do

conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se a maioria dos administradores decidir reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo seu presidente ou por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, cinco dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Quatro) As resoluções do conselho de administração são aprovadas por maioria simples. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações

adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. As actas serão aprovada pelo presidente e distribuídas pelos administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Funções do presidente do conselho de administração)

Um) Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

Dois) O presidente do conselho de administração será coadjuvado pelo vice-presidente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração poderá delegar nos seus membros poderes, competências e responsabilidades específicas sobre determinadas áreas de actividade, operações e/ou departamentos da sociedade.

Dois) Os poderes, competências e responsabilidades referidas no número anterior poderão ser revogados a todo o tempo através de deliberação aprovada por maioria simples dos administradores.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, contanto que o acto seja posteriormente ratificado pelo conselho;
- b) Sem prejuízo do disposto no artigo vigésimo sétimo, número três, pela assinatura de qualquer administrador para actos relativos ao expediente diário da sociedade e para outros actos que tenham sido previamente aprovados pelo conselho de administração ou pelo seu presidente;

- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos nos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

#### SECÇÃO III

##### Do conselho fiscal

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Composição)

O conselho fiscal será composto por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente. Um dos membros efectivos desempenhará as funções de presidente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Reuniões e deliberações)

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que necessário, com uma periodicidade mínima trimestral.

Dois) As reuniões do conselho fiscal deverão ser convocadas por qualquer um dos seus membros.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão aprovadas por maioria simples dos votos emitidos pelos membros presentes ou representados.

#### CAPÍTULO V

##### Do exercício

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Exercício)

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil.

#### CAPÍTULO VI

##### Da dissolução e liquidação

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei, ou;
- ii) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### (Liquidação)

Um) A liquidação será extra judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

#### CAPÍTULO VII

##### Das disposições finais

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### (Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### Sports África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido

cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, em que o sócio Ahmed Ullah Habib, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor da Académica, Limitada, que entra na sociedade como nova sócia.

Que o sócio Ahmed Ullah Habib, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota e alteração do pacto social, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ril- Rex Investments, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Académica, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Decoração Família, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março dois mil e seis, lavrada a folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Decoração Família, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração e subscrito da respectiva escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades: exercer comércio a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes: I (excepto a exportação da madeira das espécies da 1ª classe em toros), II, V, VIII, XII (só óleos minerais e lubrificantes), XIV, XVIII, XIX e XXI, bem como a actividade de prestação de serviços nas áreas de decoração para eventos festivos e outros serviços pessoais, do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e/ou conexas ao objecto principal desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) No caso de ser deliberado aumento de capital, esse aumento deverá ser oferecido aos sócios na proporção das suas quotas a data da deliberação devendo aceitação, ser realizada dentro de trinta dias contando a partir da data da comunicação da opção, se um dos sócios não aceitar a realização da sua proporção ao aumento, a mesma será organizada aos demais sócios na proporção referida.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre sócios mas o sócio que queira ceder as suas quotas a favor de terceiros tem de oferecê-las em primeiro lugar à sociedade, no caso deste não desejar adquirí-las, então poderá cedê-las a terceiros. O valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar, aprovar, ou modificar o balanço, das contas ou exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos e sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

#### ARTIGO OITAVO

A gerência fica a cargo da sócia maioritária que assumirá os destinos da sociedade por um período indeterminado até que os restantes dois sócios obtenham as ideias favoráveis para assumir a responsabilidade de dirigir a sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Organização da sociedade)

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia maioritária para os destinos da sociedade sem nunca obrigá-la a actos ilícitos ao objecto pelo qual se instituiu.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Disposições diversas)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço é fechado com a aprovação unânime da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Findo que seja o balanço e apurados os lucros, estes serão aplicados conforme determinar a assembleia geral, depois de deduzir os fundos para a constituição de reservas ou reintegração legais.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade se dissolve em casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios estes procederão à liquidação conforme o que deliberarem.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A remuneração da gerência será deliberada em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas em vigor na República de Moçambique e demais legislação avulsa aplicáveis as sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

## CBE –Southern Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e seis a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, foi alterado o artigo terceiro da sociedade denominada CBE –Southern Africa, Limitada, que passou a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de trezentos

e trinta e seis mil trezentos e cinquenta meticais, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e treze mil e trezentos e cinquenta e oito meticais e oitocentos e vinte centavos, representativa de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Holding La Blanche B.V.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e treze mil e trezentos e cinquenta e oito meticais e oitocentos e vinte centavos, representativa de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Holding P. Pollem B.V.; e
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e nove mil e seiscentos e trinta e dois meticais e trezentos e sessenta centavos, representativa de trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Sidónio Uinge.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

### **Pemba Beach, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura vinte de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e uma a quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que se refere ao número de membros do conselho de gerência.

Em resultado do acto acima indicado, procedeu-se a alteração do número um do artigo décimo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Gerência)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de gerência, constituído por três membros, a eleger pela assembleia geral, dispensados de caução, sendo necessárias assinaturas de dois gerentes para obrigar a sociedade. Os membros do conselho de gerência podem ou não ser sócios, estando dotados dos mais amplos poderes necessários para a consecução do objecto social.

Dois).....  
Três).....  
Quatro).....  
Cinco).....

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### **Kambako Safaris, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura vinte de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e quatro a quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que se refere ao número de membros do conselho de gerência.

Em resultado do acto acima indicado, procedeu-se a alteração do número um do artigo décimo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Gerência)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de gerência, constituído por três membros, a eleger pela assembleia geral, dispensados de caução, sendo necessárias assinaturas de dois gerentes para obrigar a sociedade. Os membros do conselho de gerência podem ou não ser sócios, estando dotados dos mais amplos poderes necessários para a consecução do objecto social.

Dois).....  
Três).....  
Quatro).....  
Cinco).....

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### **A Distribuidora, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa e duas a folhas cento e noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto

do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento do capital e alteração parcial do pacto, em que os sócios Totem Investments, Limitada, João Manuel Prezado Francisco e Adelina Maria da Silva Costa Prezado elevam o capital social de quinhentos mil meticais da nova família para dez milhões de meticais da nova família, tendo sido o aumento no valor de nove milhões e quinhentos mil meticais da nova família, efectuada na proporção das quotas dos sócios do seguinte modo:

- Totem Investments, Limitada, com quatro milhões e setecentos e cinquenta mil meticais da nova família;
- João Manuel Prezado Francisco, com dois milhões e oitocentos e cinquenta mil meticais da nova família; e
- Adelina Maria da Silva Costa Prezado, com um milhão e novecentos mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Totem Investments, Limitada, com uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) João Manuel Prezado Francisco, com três milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social; e
- c) Adelina Maria da Silva Costa Prezado, com dois milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

### **Associação dos Trabalhadores do Banco de Moçambique**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho do ano em curso, lavrada de folhas quarenta e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e quatro traço C do Primeiro Cartório Notarial de

Maputo, a cargo do substituto legal do notário, António Salvador Siteo, foi constituída uma associação que será gerida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação, sede e duração

Um) A Associação dos Trabalhadores do Banco de Moçambique, daqui em diante designada associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimonial.

Dois) A associação tem sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país e constitui-se por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Regime jurídico

A associação rege-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação que regula as associações de direito privado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto e fins

A associação tem como objecto a prossecução de iniciativas de índole social, cultural, recreativa e desportiva, sem fins lucrativos.

#### ARTIGO QUARTO

##### Admissão de membros

Podem ser membros da associação, todos os trabalhadores efectivos e os aposentados do Banco de Moçambique, desde que paguem a respectiva jóia.

#### ARTIGO QUINTO

##### Jóia e quotas

Um) A primeira reunião da assembleia geral fixará o valor da jóia a que cada um dos membros ficará obrigado a pagar podendo ser em prestações, como condição para sua admissão.

Dois) Os valores das quotas serão fixados anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

#### ARTIGO SEXTO

##### Perda da qualidade de associado

A perda da qualidade de associado ocorre nos seguintes casos:

- a) A pedido do interessado;
- b) Por falecimento;
- c) Por cessação do contrato de trabalho com Banco de Moçambique.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Direito dos associados

- a) Gozar de quaisquer benefícios e garantias que lhes sejam conferidos

pelos presentes estatutos, bem como aqueles que possam vir a existir por deliberação da assembleia geral;

- b) Fazer parte dos órgãos sociais;
- c) Examinar as contas e os livros de escrituração nos períodos em que estejam patentes;
- d) Renunciar á qualidade de membros.

#### ARTIGO OITAVO

##### Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia e quotas;
- b) Fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral na forma que for estabelecida;
- c) Exercer o cargo directivo para que for eleito;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos e demais regulamentação que vier a ser aprovada.

#### ARTIGO NONO

##### Receitas

Constituem receitas da associação:

- a) O valor das jóias e das quotas;
- b) O rendimento dos bens móveis e imóveis que façam parte do seu património;
- c) Os recursos financeiros alocados pelo banco ou que advenham doutras fontes;
- d) Os resultados financeiros da aplicação dos recursos acima mencionados;
- e) Outras receitas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Órgãos sociais

São órgãos da associação:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Duração do mandato

Os membros dos órgãos sociais serão eleitos para um mandato de três anos, renováveis.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Composição da assembleia geral

A assembleia geral é a reunião de todos os membros da associação, sendo dirigida por uma mesa composta de um presidente e dois vogais.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

b) Discutir e aprovar o balanço e o relatório de contas do exercício bem como o parecer do conselho fiscal;

- c) Aprovar a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- e) Reapreciar ou invalidar actos ou determinações da administração;
- f) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto não previsto nos presentes estatutos, ou cuja competência não tenha sido atribuída a nenhum outro órgão da associação.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciar o relatório de actividades e aprovar o relatório de contas, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da ordem do dia.

Dois) A assembleia poderá ainda reunir-se extraordinariamente por iniciativa da direcção ou de um grupo de sócios que não seja inferior a um quarto de todos associados.

Três) As reuniões da assembleia geral são formalizadas pelo presidente da mesa, para o que, deve indicar se a assembleia é ordinária ou extraordinária quem teve a iniciativa na convocação, a data, o local e a hora da sua realização, bem como a ordem dos trabalhos.

Quatro) Em todos os casos a assembleia deve ser convocada com antecedência mínima de quinze dias devendo a convocação ser publicada num dos jornais mais lido da praça.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Quórum para assembleia geral

Um) A assembleia geral não reunirá em primeira convocatória sem que estejam presentes associados que representam pelo menos cinquenta por cento do conjunto dos associados.

Dois) A assembleia geral reunirá em segunda convocatória com o número de associados que estiverem presentes.

Três) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Cinco) As deliberações sobre a dissolução da sociedade requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.



## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Composição da direcção**

Um) A direcção é o órgão de gestão corrente da associação, sendo constituída por mínimo de três e um máximo de cinco pessoas.

Dois) A direcção é dirigida por um presidente eleito de entre os seus membros.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Competência da direcção**

- a) Representar legalmente a associação em juízo e fora dele;
- b) Elaborar o plano anual de actividade e o respectivo orçamento e submeter a apreciação da assembleia geral;
- c) Aprovar regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros;
- e) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Reuniões da direcção**

Um) A direcção reúne-se uma vez por semana ou sempre que convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A direcção não se constituirá nem deliberará validamente sem que estejam presentes mais de metade dos seus membros, tendo o respectivo presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Composição do conselho fiscal**

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) A eleição dos membros do conselho fiscal pode recair em pessoas estranhas à associação.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Competência do conselho fiscal**

Compete ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- b) Examinar as receitas e a documentação da associação sempre que julgar conveniente;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Reuniões do conselho fiscal**

O conselho fiscal reúne-se, pelo menos uma vez por mês, ou sempre que for convocado pelo respectivo presidente, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples de votos.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**Dissolução e liquidação**

Um) A associação dissolve-se nos precisos termos previstos na lei, cabendo a sua liquidação a uma comissão de liquidatários nomeada pela assembleia geral.

Dois) Satisfeitas as dívidas, realizado o activo e apurado o remanescente, este reverterá a favor do Banco de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Amporex, Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim notária Batça Banu Amade Mussa, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pelos seguintes estatutos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de Amporex, Import & Export, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

- Um) A sociedade tem por objecto:
- a) Comercialização de madeira e todos seus produtos;
  - b) Exportação e importação de madeiras;
  - c) Importação e exportação de produtos diversos;
  - d) O exercício da actividade comercial em geral, a grosso ou retalho de todas as mercadorias das classes I a classe XXI, bem como a sua importação e exportação;

e) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;

f) Gestão de armazéns e lojas;

g) Prestação de serviços.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte um mil metcaís, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Sócio Fernando A. Coelho Pedrosa, com uma quota no valor nominal de sete mil metcaís, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital;
- b) Sócio Pedro Jorge Fernando Dias, com uma quota no valor nominal de sete mil metcaís, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital.
- c) Sócio Vitor José Lourenço Marques Silvestre, com uma quota no valor nominal de sete mil metcaís, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

## ARTIGO QUINTO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a definir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou e-mail dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Administração da sociedade**

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não à sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem à assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados os sócios Fernando A. Coelho Pedrosa, Vitor José Lourenço Marques Silvestre e Pedro Jorge Fernandes Dias.

Três) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura individual de qualquer um dos sócios.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Divisão e cessão de quotas**

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

#### ARTIGO NONO

##### **Balanço**

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Dissolução**

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Omissões**

Em todos os casos omissos regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

---

## **Academia do Ensino Especial Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, Sílfo Jorge Pereira Damas, constituiu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Academia do Ensino Especial Sociedade

Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação e duração)**

Um) A sociedade unipessoal limitada designada por Academia do Ensino Especial, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade de prestação de serviços, na área de ensino especial, direccionada aos cidadãos deficientes e outros serviços similares de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Objecto)**

A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de ensino especial direccionado aos cidadãos deficientes, bem como outras actividades conexas que a sociedade julgar conveniente.

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Participação em outros empreendimentos)**

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Sílfo Jorge Pereira Damas.

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, sendo que o sócio

poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **(Divisão, alienação e oneração de quotas)**

Um) A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio quando pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda bem como as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)**

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quota que não observe o preceituado no artigo antecedente.

#### ARTIGO NONO

##### **(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízo, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado, será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e,

extraordinariamente, quando convocada pela administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Votação)**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Administração)**

Um) A administração será confiada ao sócio Sílio Jorge Pereira Damas que fica desde já nomeado administrador

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um administrador ou de procurador especialmente constituído pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **(Balanço e contas)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração submeterá o balanço, as contas e os resultados do seu exercício, à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e/ou prejuízos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Aplicação de resultados)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Dissolução)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## **Pasle Comercial, Limitada**

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais da Beira, certifico para efeitos de publicação da sociedade Pasle Comercial, Limitada, constituída e matriculada sob o número 100044420 entre os sócios Patrick Onykwere, solteiro, maior de idade, de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte n° A0914731, emitido aos oito de Março de dois mil e um em Nigéria, Stanley Chukwudi Enwerem, solteiro, maior, de nacionalidade nigeriana, portador do Dire n° 01412966, emitido aos trinta de Março de dois mil e cinco, pelos Serviços Provinciais de Migração de Sofala e Linda Ogadimma Enwerem, solteiro, maior de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte n° AH101403, emitido aos dezasseis de Maio de dois mil e seis em Nigéria, ambos residentes na Beira, acordam constituir uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, conforme os estatutos elaborados no termo do artigo um do Decreto-Lei barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Pasle Comercial, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agência ou outras formas de representação social no país, bem como fora do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objectivos sociais**

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação de electrodomésticos; de produtos alimentares e afins;
- c) Venda a grosso e a retalho de bens acima mencionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade parcial do capital social.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco mil meticais, dividido em três quotas iguais a saber:

- a) Patrick Onykwere, uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta e três trinta e três por cento do capital social;
- b) Stanley Chukwudi, uma quota de quinze mil meticais de igual percentagem;
- c) Linda Ogadimma, uma quota de quinze mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância estabelecidas por lei.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão ou divisão de quotas**

A cessão ou divisão de quota é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do

consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de, nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como de desistência do direito pelos sócios não cedentes.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telefax, ou fax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei preserva formalidades especiais de convocação.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e gerência**

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Patrick Onykwere, Stanley Chukwudi e Linda Ogadimma que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos será necessária a assinatura de ambos gerentes ou um procurador legalmente constituído.

Três) Cada gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a outro sócio gerente.

Quatro) Ambos gerentes poderão delegar os seus poderes à pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração com todos os possíveis limites de competência.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador.

## ARTIGO OITAVO

**Interdição ou morte**

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO NONO

**Exercício social**

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-à a percentagem requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendo, ou afectado a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**Casos de dissolução**

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

Está conforme.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais da Beira, três de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.